

SE  
128  
f.12  


MUNICÍPIO DE MATOSINHOS  
INDAQUA MATOSINHOS - GESTÃO DE ÁGUAS DE MATOSINHOS, S.A.

CONTRATO DE CONCESSÃO  
DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA E DE RECOLHA, TRATAMENTO E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO  
MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

SEGUNDO ADITAMENTO

Anexo 1

SP

29

## **Contrato de Concessão**

**(Versão Consolidada)**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> DEFINIÇÕES**

Sempre que no clausulado do presente Contrato e seus Anexos, os termos e as expressões a seguir mencionadas se iniciem por letra maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diverso, tais termos e expressões, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

a) Accionistas: os titulares do capital social da Concessionária, nos termos do contrato de sociedade constitutivo desta, e que são os indicados no Anexo I;

b) ACE: o Agrupamento Complementar de Empresas denominado Mota-Engil, Soares da Costa, MonteAdriano – Matosinhos, ACE, constituído entre a Mota-Engil – Engenharia e Construção, S.A, Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A e Monteadriano – Engenharia e Construção, S.A, Accionistas da Concessionária, com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Concessão, das actividades de concepção, projecto e construção das Infra-estruturas objecto do Contrato de Projecto e Construção, necessárias à execução do Plano de Investimentos da Concessionária;

c) Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios: o acordo celebrado entre a Concessionária e os Accionistas relativo à subscrição e realização do capital social da Concessionária e à realização de prestações acessórias que constitui o Anexo II;

d) Acordo Directo Concedente: o acordo a celebrar entre o Concedente e o Banco Agente, em conformidade com a minuta que constitui o Anexo III;

e) AdDP ou Entidade Fornecedora de Água em Alta: a sociedade anónima denominada Águas do Douro e Paiva, S.A., de capitais maioritariamente públicos, com sede no Porto, na Rua de Vilar, n.º 235, 5.º andar, Edifício Scala, pessoa colectiva número 503537624, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número 3595, titular da concessão de concepção, construção, exploração e gestão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e adução das águas do Sistema Douro e Paiva;

f) Águas Residuais:

i) Águas Residuais Domésticas: as águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;

SP  
R 30  
F-13

ii) Águas Residuais Industriais: as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como Águas Residuais Domésticas nem sejam Águas Pluviais;

iii) Águas Residuais Urbanas: a mistura de Águas Residuais Domésticas com Águas Residuais Industriais e/ou com Águas Pluviais quando estas são drenadas na rede de colectores unitários.

g) Águas Pluviais: as águas resultantes da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes, bem como as provenientes de regas de jardins e as de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques, desde que não contenham cargas poluentes susceptíveis de as qualificar como Águas Residuais Domésticas ou Águas Residuais Industriais;

h) Anexos: os documentos ou contratos identificados na cláusula 2.<sup>a</sup>, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Contrato;

i) Banco Agente: CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.;

j) Banco Depositário: CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.;

k) Caderno de Encargos: o Caderno de Encargos patenteado pela Câmara Municipal de Matosinhos, no âmbito do Concurso, que constitui o Anexo IV;

l) Comissão de Acompanhamento da Concessão: a comissão constituída nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, a qual funcionará de acordo com o previsto na cláusula 33.<sup>a</sup> A do presente Contrato de Concessão;

m) Comissão Arbitral: a comissão de árbitros nomeados ad hoc, em ordem à apreciação e decisão sobre qualquer divergência existente entre as Partes relativamente à aplicação, interpretação ou execução do Contrato de Concessão;

n) Concedente: o Município de Matosinhos;

o) Concessão: o conjunto de direitos e obrigações com que, nos termos do Contrato, são exercidas a Exploração e Gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais do Município de Matosinhos, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária;

p) Concessionária: a sociedade anónima INDAQUA MATOSINHOS - Gestão de Águas de Matosinhos, S.A.;

q) Concurso Público ou Concurso: o concurso público para a Concessão da Exploração e Gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais do Município de Matosinhos, bem como para a execução das obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária;

r) Consignação: o acto pelo qual o Concedente disponibiliza à Concessionária os bens afectos à Concessão, do qual será lavrado auto de consignação em duplicado e assinado pelos representantes de ambas as Partes e do qual constarão, nomeadamente, a indicação sumária dos bens e respectivo estado de conservação, de que se dê posse à Concessionária, bem como a data da Consignação;

39 7  
10/31/14

s) Contrato de Concessão ou Contrato: o presente Contrato, seus Anexos e respectivos apêndices, através do qual a Concessionária assume o compromisso de gerir e explorar os Serviços concessionados, bem como de executar as obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária, nos termos e condições nele constantes;

t) Contrato de Projecto e Construção: o contrato, celebrado entre a Concessionária e o ACE, tendo por objecto a concepção, projecto e construção das Infra-estruturas necessárias à execução do Plano de Investimentos da Concessionária, o qual constitui o Anexo V;

u) Contrato de Fornecimento e/ou de Recolha: o contrato, celebrado no âmbito da Concessão, entre a Concessionária e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que disponha de título válido para a ocupação do imóvel, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, do Serviço de abastecimento de água e/ou do Serviço de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais;

v) Contratos Financeiros: os contratos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras, tendo por objecto o financiamento das actividades integradas na Concessão e a prestação das garantias relativas a esse financiamento, a saber o contrato de financiamento, o acordo de definições, o contrato de cobertura de risco, cada um dos acordos directos, o contrato de depósito bancário, o contrato de garantias, o contrato de opção de compra, o acordo sobre regras de cálculo e projecções financeiras, a carta de comissões, o Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios, os quais constituem o Anexo VI;

w) Entidades Financiadoras: a ou as instituições de crédito financiadoras do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos Financeiros;

x) Equipamentos: todos os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos e quaisquer outros maquinismos afectos à Concessão;

y) ERSAR: a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos, I.P.;

z) Exploração: o conjunto das actividades de operação e manutenção inerentes ao normal funcionamento dos Serviços Públicos Municipais de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição das Águas Residuais do Município de Matosinhos, bem como as decorrentes da reparação, renovação, e manutenção de Obras e Equipamentos e respectiva melhoria;

aa) Gestão: a integração dos conhecimentos, das capacidades e das actividades relativos às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, gestão de stocks, gestão técnica e gestão do pessoal inerentes ao normal funcionamento dos Serviços públicos concessionados, bem como as necessárias à reparação, renovação e a manutenção de Obras e Equipamentos e respectiva melhoria;

bb) Infra-estruturas: as redes públicas de abastecimento de água, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação e todas as construções e equipamentos integrados nos Sistemas, tais como reservatórios, adutores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias;

SP  
#324  
f.14  
G

cc) Instalações: o conjunto dos edifícios, não incluídos no conceito de Infra-estruturas, nomeadamente a sede, os escritórios, os postos de atendimento ao público, as delegações, armazéns, oficinas e outros locais de trabalho utilizados pela Concessionária;

dd) IPC: Índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal Continental, publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística;

ee) Modelo Económico-Financeiro: o modelo informático constante do Anexo VII-A, que inclui o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras da proposta reajustados à data de celebração do contrato;

ff) Município: o Município de Matosinhos;

gg) Obras: as obras necessárias para realizar o Plano de Investimentos da Concessionária, bem como quaisquer outras obras de construção, expansão, renovação, reparação, manutenção e melhoria dos serviços concessionados;

hh) Partes: o Concedente e a Concessionária, designados em conjunto, no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão;

ii) Período de Transição: o lapso de tempo contado a partir do 20º dia seguinte à assinatura do Contrato, cuja finalidade consiste em permitir à Concessionária desenvolver as acções de preparação da estrutura, quer a nível de pessoal, quer no tocante aos meios técnicos e físicos, em ordem ao envolvimento global da mesma no regular funcionamento dos Serviços e Sistemas;

jj) Período de Funcionamento: o lapso de tempo subsequente ao Período de Transição, cujo termo coincide com a extinção da Concessão, no decorrer do qual operam regularmente as regras que presidem à Concessão;

kk) Plano de Investimentos da Concessionária ou Plano de Investimentos: o documento, constante do Anexo VIII, do qual constam todas as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outras Obras a realizar pela Concessionária, com indicação das respectivas datas de início e de conclusão, bem como os respectivos custos;

ll) Processo de Concurso: todos os elementos patenteados pela Câmara Municipal de Matosinhos no âmbito do Concurso, que constituem o Anexo IV;

mm) Programa de Concurso: o programa de concurso patenteado pela Câmara Municipal de Matosinhos no âmbito do Concurso, que constitui o Anexo IV;

nn) Proposta: todos os documentos apresentados ao Concurso pelo Agrupamento designado por Indaqua Matosinhos, nos termos dos pontos 10 a 13 do Programa de Concurso, que integram o Anexo IX;

oo) Regulamento dos Serviços: o documento que visa estabelecer as obrigações e os direitos da Concessionária e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços, elaborado pela Concessionária e aprovado pelo Concedente, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos do Contrato ou por acordo das Partes;

30  
4  
1334

pp) Serviços: o serviço público de abastecimento de água para consumo público e o serviço público de saneamento, composto por recolha, tratamento e rejeição das Águas Residuais, prestados aos Utilizadores;

qq) Sistemas: o conjunto composto pelas Infra-estruturas e pelos Equipamentos cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma directa para as actividades de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição das Águas Residuais;

rr) Sistemas Prediais: Os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de Águas Residuais constituídos pelas redes de distribuição de água e drenagem de Águas Residuais instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de ligação;

ss) Tarifário: o conjunto de tarifas e preços que a Concessionária pode liquidar e cobrar no âmbito da Concessão, de acordo com o Contrato, que engloba as tarifas e preços constantes do Anexo X-A;

tt) Terceiros: Quaisquer pessoas ou entidades, diversas dos Accionistas e de empresas associadas daqueles, que não o Concedente, a AdDP e os Utilizadores enquanto tais, que de algum modo se relacionem juridicamente com a Concessionária, seja ou não no domínio do objecto da Concessão;

uu) Utilizador: qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, a quem sejam assegurados, de forma continuada, os Serviços, na sequência da celebração de Contrato de Fornecimento e/ou de Recolha de Águas Residuais com a Concessionária, e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação dos Serviços a terceiros;

vv) Vistoria: o acto pelo qual se verificam os bens a afectar à Concessão, nos termos previstos na cláusula 18.ª do presente Contrato.

## CLÁUSULA 2.ª

### ANEXOS

Para todos os efeitos legais e contratuais, fazem parte integrante do Contrato, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação das regras contratuais, os seguintes Anexos e respectivos Apêndices:

Anexo I: Escritura de Constituição da Concessionária e Contrato de Sociedade;

Anexo II: Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios;

Anexo III: Acordo Directo Concedente;

Anexo IV: Peças do Processo de Concurso (Anúncio, Programa do Concurso, Caderno de Encargos e Esclarecimentos);

Anexo V: Contrato de Projecto e Construção;

Anexo VI: Contratos Financeiros;

Anexo VII-A: Modelo Económico-Financeiro;

Anexo VIII: Plano de Investimentos da Concessionária;

34  
#34  
f.15  
S

- Anexo IX: Proposta;
- Anexo X-A: Tarifário
- Anexo XI: Lista de Infra-estruturas e Equipamentos postos à disposição da Concessionária;
- Anexo XII: Lista de stocks de consumíveis e substituíveis, a que respeita o art. 37º do Caderno de Encargos;
- Anexo XIII: Lista de Equipamentos – Básico (Contadores instalados e limpa colectores), de transporte, administrativo e ferramentas e utensílios, a que respeita o art. 37º do Caderno de Encargos;
- Anexo XIV: Lista de trabalhadores afectos aos Serviços Municipalizados de Matosinhos;
- Anexo XV: Lista das obrigações contratuais do Concedente relativamente à exploração dos Sistemas a transferir para a Concessionária;
- Anexo XVI Contrato de Fornecimento de Água em Alta;
- Anexo XVII Fórmulas de Revisão do Tarifário;
- Anexo XVIII: Lista de empresas responsáveis pela execução das Infra-estruturas;
- Anexo XIX Cópia da Caução prestada pela Concessionária.
- Anexo XX: Lista de Bens e Equipamentos -Sistema Tratamento Secundário ETAR de Matosinhos.

### CLÁUSULA 3.ª

#### CAPÍTULOS E TÍTULOS

A divisão do presente Contrato em capítulos, bem como a organização das suas cláusulas em títulos, são adoptadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

### CLÁUSULA 4.ª

#### DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

1. A Concessão rege-se e será regulamentada:
  - a) Pelas cláusulas do Contrato, incluindo quaisquer alterações que no mesmo sejam introduzidas e o estabelecido nos Anexos que dele fazem parte integrante;
  - b) Pelas disposições constantes do Caderno de Encargos e do Programa de Concurso, bem como todos os documentos que deles fazem parte integrante, incluindo os esclarecimentos prestados, naquilo que não estiver previsto no Contrato ou no Regulamento dos Serviços;
  - c) Pela Proposta;
  - d) Pela legislação portuguesa e comunitária em vigor aplicável, naquilo que não estiver previsto no Contrato, no Caderno de Encargos, no Programa de Concurso e na Proposta.
  - e) Em tudo o que estiver omissa neste Contrato, no Caderno de Encargos, no Programa do Concurso, na Proposta e no Regulamento dos Serviços é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, no Código de Procedimento Administrativo e na demais legislação nacional e comunitária em vigor aplicável.

SP  
#354

2. As referências a diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do Contrato e do Processo de Concurso devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou altere.

#### CLÁUSULA 5.ª

##### REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, serão resolvidas de acordo com as seguintes regras:

- a) O estabelecido no Contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
- b) O estabelecido no Regulamento dos Serviços, no que apenas respeita às relações entre a Concessionária e os Utilizadores, prevalecerá sobre o que constar no Caderno de Encargos e no Programa do Concurso;
- c) O estabelecido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso, incluindo os esclarecimentos prestados, prevalecerá sobre o estabelecido na Proposta;
- d) O estabelecido na Proposta, a menos que esta contenha cláusulas que se devam considerar como não escritas, prevalecerá sobre os restantes elementos do Processo de Concurso;
- e) Os restantes elementos do Concurso serão atendidos em último lugar.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

O Concedente e a Concessionária obrigam-se aos direitos e obrigações, gerais e específicos, previstos no presente Contrato, no Caderno de Encargos e na Proposta.

#### CAPÍTULO II

##### OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO

#### CLÁUSULA 7.ª

##### OBJECTO

1. O Contrato tem por objecto concessionar, em regime de exclusivo:

a) A Exploração e Gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição das Águas Residuais do Município de Matosinhos, incluindo a reparação, extensão, renovação, manutenção e melhoria de todas as Instalações, Infra-estruturas e Equipamentos que compõem os Sistemas concessionados;

b) A execução de todas as obras necessárias à concretização do Plano de Investimentos da Concessionária.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se abrangidas no objecto da Concessão, a reparação, extensão, renovação, manutenção e melhoria de todas as

39  
# 36  
1-16  


Obras, Instalações, Infra-estruturas e Equipamentos que compõem os Sistemas ou os venham a integrar.

3 A Concessão inclui, igualmente, em regime de exclusivo, a Exploração do sistema de tratamento secundário da ETAR de Matosinhos, passando, assim, a Concessão, a incluir, igualmente em regime de exclusivo, a Exploração do referido sistema de tratamento secundário, assim como o sistema de injeção de oxigénio nas Estações Elevatórias de Matosinhos, Cabo do Mundo e Portela.

4. Por decisão do Concedente, a Concessão poderá vir a incluir a drenagem, dentro dos limites do Concelho, tratamento e rejeição das águas residuais provenientes da totalidade ou parte do território dos Municípios de Vila do Conde e Póvoa de Varzim, situação em que também haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos do disposto na cláusula 31.º do Contrato.

#### CLÁUSULA 8.ª

##### MODIFICAÇÃO DO OBJECTO DA CONCESSÃO

1. O Concedente poderá modificar, quando o interesse público assim o exija, ampliando ou reduzindo, o objecto da Concessão, desde que se observe os limites previstos na legislação aplicável.
2. Nomeadamente, o Concedente poderá incluir ou, posteriormente, excluir do objecto da Concessão, Serviços relacionados com o tratamento e distribuição de água e com a recolha e tratamento de Águas Residuais.
3. Caso sejam realizados, no âmbito da alteração do objecto mencionado no número anterior, investimentos não previstos inicialmente, cabe ao Concedente decidir a modalidade da sua execução, após consulta à Concessionária
4. Sempre que seja modificado o objecto do Contrato de Concessão, por iniciativa unilateral do Concedente, haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato nos termos do disposto na cláusula 31.ª, revendo-se o Contrato de Concessão.
5. Sem prejuízo do disposto na cláusula 31.ª do Contrato de Concessão, para se determinar a existência de alteração do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, serão tidos em consideração, por um lado, os investimentos realizados pela Concessionária que não estavam inicialmente previstos e, por outro, os benefícios que esta retire da prestação de novos serviços públicos cuja obtenção não implicou para a Concessionária a realização de qualquer investimento e que, não fazendo parte do anterior objecto da Concessão, foram integrados na Concessão.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### BENS AFECTOS À CONCESSÃO

1. Os seguintes bens e direitos ficarão afectos à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos:

- a) Todas as Infraestruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens afectos à Exploração dos Serviços concessionados;

b) Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos acessórios, utilizados na Exploração, manutenção e Gestão dos Sistemas, incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;

c) Todos os imóveis adquiridos pela Concessionária e por esta utilizados na sua actividade;

d) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular e que estejam afectos à Concessão;

e) Quaisquer outros bens afectos à Concessão, desde que directamente relacionados com a Exploração dos Serviços concessionados.

2. Na data da assinatura do Contrato, o Concedente pôs à disposição da Concessionária os bens e Equipamentos que constam do Anexo XI, obrigando-se esta a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação, renovação e melhoria desses bens e equipamentos.

3. Enquanto durar a Concessão, a propriedade dos bens, Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações, integrados nos Sistemas e afectos à Concessão e que tiverem origem em investimentos da Concessionária, pertencerá à Concessionária, revertendo para o Concedente finda a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados, de acordo com os termos e condições referidos no Contrato. Todas as Infra-estruturas e Equipamentos postos à disposição pelo Concedente manter-se-ão propriedade do Concedente, sendo a sua posse transferida para a Concessionária com o Auto de Consignação.

4. A Concessionária não poderá ceder, locar, alienar, hipotecar, penhorar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar os bens imóveis, os Equipamentos, as Infraestruturas e as Instalações integradas ou afectas à Concessão, sem prévia autorização do Concedente, prestada no prazo de 45 dias após o pedido de autorização.

5. Os Equipamentos que não integrem o domínio público e o imóvel destinado à sede da Concessionária poderão ser onerados em benefício das Entidades Financiadoras, nos termos previstos nos Contratos Financeiros, devendo tal oneração ser previamente autorizada pelo Concedente.

6. A Concessionária poderá transmitir bens móveis, sem dependência de autorização do Concedente, no caso de os mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se for esse o caso, de proceder à sua substituição, em prazo compatível com as necessidades da Exploração, por outros bens com comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores, devendo comunicá-lo ao Concedente no prazo máximo de 15 (quinze) dias após solicitação do Concedente.

7. A partir de 29 de Julho de 2018 o Concedente integrou na Concessão os bens e equipamentos que constam do Anexo XX.

SP  
↓  
P. 38  
A. 17  
G

#### CLÁUSULA 9.ª-A

##### SISTEMA DE TRATAMENTO SECUNDÁRIO

A afectação à Concessão do sistema de tratamento secundário da ETAR de Matosinhos ocorreu em 29 de Julho de 2018, após a conclusão das respectivas obras pelo Concedente e correspondente entrada em funcionamento.

#### CLÁUSULA 10.ª

##### AQUISIÇÃO DE TERRENOS

1. Os terrenos adquiridos pela Concessionária para implantação de Infra-estruturas consideram-se integrados nos Sistemas concessionados e a sua propriedade pertencerá à Concessionária, enquanto durar a Concessão.

2. A Concessionária não poderá transmitir ou onerar os terrenos adquiridos, sem prévia autorização do Concedente, prestada no prazo de 45 dias após o pedido de autorização.

3. Finda a vigência deste Contrato, a propriedade dos terrenos reverte, sem qualquer encargo, para o Concedente.

4. A Concessionária obriga-se a afectar, nos primeiros três anos do prazo da Concessão, uma quantia não inferior a EUR. 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil Euros) destinada à aquisição de terrenos para implantação de reservatórios ou outros órgãos dos Sistemas.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### PRAZO DA CONCESSÃO

A Concessão terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da Consignação, que deverá coincidir com a data de início do Período de Funcionamento.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### RESGATE

1. O Concedente poderá, se o interesse público o justificar e decorrido um quinto do prazo de Concessão, resgatar a mesma.

2. O exercício do direito de resgate deverá ser comunicado à Concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência mínima relativamente à data em que o Concedente pretende que aquele produza os seus efeitos, devendo o Concedente ouvir previamente a ERSAR sobre a decisão de resgate, nos termos previstos no artigo 11.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

3. Em caso de resgate aplica-se o estipulado para o regime da reversão, assumindo o Concedente automaticamente os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas diretamente relacionadas com a Concessão, nomeadamente nos aspectos referentes aos contratos de construção, financiamento e exploração.

4. No período de pré-aviso referido no número dois desta cláusula, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade dos Serviços sem quebra de qualidade.

SPG  
#39p

5.. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber do Concedente uma indemnização pelos danos sofridos e lucros cessantes, nos termos gerais do direito.

6. Caso não haja acordo entre as Partes no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no número 1 da presente Cláusula sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Arbitral, prevista na cláusula 42.<sup>a</sup> do Contrato.

7. Em caso de resgate da Concessão nos termos previstos na presente cláusula, a caução prestada pela Concessionária, a favor do Concedente, nos termos da cláusula 34.<sup>a</sup> será liberada um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo Concedente ao respectivo emitente.

#### CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>

##### REVERSÃO

1. No final do Contrato, a propriedade de todos os bens, Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e stocks integrados nos Sistemas concessionados ou a estes afectos, reverterão, sem qualquer encargo, para o Concedente, em perfeito estado de funcionamento e manutenção.

2. Nomeadamente, reverterão para o Concedente, nos termos do disposto no número anterior, as Instalações, Equipamentos, Infra-estruturas e quaisquer outros bens que:

a) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pelo Concedente, constantes do Anexo XI e do Anexo XX;

b) Tenham sido integrados ou que estejam afectos aos Sistemas concessionados em virtude da execução do Plano de Investimentos da Concessionária;

c) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pelo Concedente ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da Concessão e tenham integrado ou estejam afectos aos Serviços concessionados;

d) Tenham sido construídos ou adquiridos pela Concessionária e tenham integrado ou estejam afectos aos Serviços concessionados.

3. Com a reversão, e a título gratuito, a Concessionária deixará os stocks de consumíveis e substituíveis directamente afectos à prestação dos Serviços concessionados em estado de funcionamento e conservação que permitam a prestação do serviço, sem quebra de qualidade e continuidade, pelo período de um ano quanto aos substituíveis e seis meses quanto aos consumíveis.

4. Até 2 (dois) anos antes do termo da Concessão, a Concessionária deve indicar ao Concedente quais as relações jurídicas conexas com a continuidade da prestação do serviço, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento existentes, devendo igualmente comunicar as posteriores alterações que as mesmas venham eventualmente a sofrer.

5. Até 1 (um) ano antes do termo da Concessão, o Concedente deve indicar à Concessionária quais as relações jurídicas conexas com a continuidade da prestação do serviço, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após aquele termo.

30  
40  
1-18  
C

6. O disposto no número anterior e no Código dos Contratos Públicos não prejudica o que dispõe em matéria de reversão o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, nem o estabelecido no título de utilização dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO III CONCESSIONÁRIA

#### CLÁUSULA 14.ª

##### SEDE E CAPITAL SOCIAL

1. A Concessionária obriga-se a manter a sua sede no Concelho de Matosinhos até à extinção da Concessão.

2. As acções representativas do capital social da Concessionária são detidas pelos Accionistas na proporção constante do Anexo I e são nominativas, não podendo o contrato de sociedade permitir a existência de acções ao portador.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### CONTRATO DE SOCIEDADE

1. A Concessionária rege-se pelo contrato de sociedade constante do Anexo I.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, carecem de autorização prévia do Concedente as alterações ao contrato de sociedade que incidam sobre o tipo de sociedade, o objecto social, o tipo de acções e a transmissão ou oneração de acções.

3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de alterações ao contrato de sociedade decorrentes de outras disposições do presente Contrato, da lei ou do cumprimento de obrigações da Concessionária em virtude dos mesmos.

4. Com vista à obtenção da autorização referida no número 2 anterior, a Concessionária comunicará ao Concedente a intenção de alteração e os motivos que presidem à mesma com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à respectiva assembleia geral.

5. Caso, na data fixada para a assembleia geral, o Concedente não se tenha pronunciado, considerar-se-á a alteração tacitamente autorizada.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. A transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária carecem de autorização prévia do Concedente,

2. A autorização do Concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias a contar do respectivo pedido.

SP  
04/10

## CAPÍTULO IV FASES DO CONTRATO

### CLÁUSULA 17.ª

#### PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. O Período de Transição vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, contado a partir do vigésimo dia seguinte à data de assinatura do presente Contrato.

2. Durante o Período de Transição, e em ordem ao adequado desenvolvimento da preparação da estrutura global por parte da Concessionária, o Concedente facultará à Concessionária livre acesso às instalações dos Serviços Municipalizados e a máxima disponibilidade do respectivo pessoal, sem prejuízo das normais funções dos Serviços Municipalizados.

### CLÁUSULA 18.ª

#### CONSIGNAÇÃO

No fim do Período de Transição será feita a Consignação dos Sistemas, que será precedida de uma Vistoria tão completa quanto possível às Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações afectos ao funcionamento dos Serviços Municipalizados, lavrando-se o auto de Consignação, com os resultados da Vistoria.

### CLÁUSULA 19.ª

#### PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

1. O Período de Funcionamento terá o seu início no 111.º (centésimo décimo primeiro) dia subsequente à entrada em vigor do Contrato e o seu termo com a extinção da Concessão.

2. Durante o Período de Funcionamento, a Concessionária cumprirá integralmente todas as obrigações emergentes do Contrato.

## CAPÍTULO V GESTÃO E EXPLORAÇÃO

### CLÁUSULA 20.ª

#### OBJECTIVOS DA CONCESSÃO

1. A Concessionária, no âmbito do Contrato de Concessão, deverá prosseguir os seguintes objectivos:

a) Assegurar o abastecimento de água para consumo público e a recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais, de forma contínua e abrangendo a totalidade da população do Município, com uma qualidade compatível com as mais elevadas exigências legais do país e comunitárias;

SP  
42  
FA  


b) Completar a construção das Infraestruturas necessárias à prossecução dos objectivos enunciados na alínea a), de acordo com o Plano de Investimentos, incluindo a construção complementar das redes de Águas Pluviais;

c) Proceder à eliminação dos sistemas unitários existentes, substituindo-os por redes independentes de drenagem de Águas Residuais (Domésticas e Industriais) e Pluviais, de acordo com o Plano de Investimentos;

d) Operar os Equipamentos, Infraestruturas e Instalações de forma permanente e em boas condições;

e) Manter e renovar todos os meios necessários à execução do Contrato de Concessão, nomeadamente, efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação, conservação e renovação de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações afectos à Concessão;

f) Efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo de qualidade da água posta à disposição dos Utilizadores e o controlo das condições de descarga das Águas Residuais;

g) Concretizar um programa de monitorização das redes de abastecimento de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais que inclua a instalação e a operação de equipamentos de telemetria, transmissão de dados, televigilância e, quando necessário, telegestão, bem como a implementação de sistemas informáticos de recolha, tratamento e utilização automática de dados (bases de dados alfanuméricas e cartográficas) que assegurem uma gestão global, centralizada e com elevado nível de automatização sobre todo o Sistema;

h) Fornecer regularmente ao Concedente, ou a quem este indicar, as informações, dados e estatísticas referentes à prestação dos Serviços;

i) Emitir parecer, após proceder à apreciação técnica dos projectos particulares, nomeadamente de infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios em geral, aquando da consulta pelo Município, prévia à aprovação do pedido de licenciamento;

j) Emitir parecer, após proceder à apreciação técnica, dos projectos e obras municipais que integrem infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;

k) Manter um nível de consumos não medidos na rede do volume de água adquirido, nos termos da Proposta;

l) Estabelecer uma relação global com os Utilizadores no espírito de prestação de serviço público, nos termos da Proposta;

m) Obter a certificação da Concessionária e dos Sistemas de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais, nos termos da Proposta, segundo as normas seguintes:

- NP EN ISO 9001 (2000) - Norma para a gestão da qualidade;
- NP EN ISO 14001 – Sistemas de gestão ambiental;
- NP 4397/2001 – Segurança e saúde no trabalho.

SP  
4434

n) Mobilizar as verbas que para o efeito estiverem inscritas no Plano de Investimentos em actividades de interesse público, nomeadamente, iniciativas de carácter científico e de educação ambiental.

o) Cumprir as obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto;

p) Implementar os seguintes sistemas:

- Sistema de gestão patrimonial de Infra-estruturas;
- Sistema de gestão de segurança.

q) Implementar um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação sobre a sua actividade, nomeadamente:

- Identificação da Concessionária, suas atribuições e âmbito de actuação;
- Estatutos da Concessionária e Contrato de Concessão;
- Relatório e contas;
- Regulamento de Serviços;
- Tarifário aplicável;
- Condições contratuais relativas à prestação dos Serviços aos Utilizadores;
- Resultados da qualidade da água e outros indicadores da qualidade dos Serviços prestados aos Utilizadores;
- Informações sobre interrupções dos Serviços;
- Contactos e horários de atendimento.

r) Implementar mecanismos de avaliação cujo conteúdo contemple, pelo menos, um sistema de análise de desempenho, o qual deverá ter em consideração factores de contexto e contemplar, pelo menos, as seguintes vertentes:

- A defesa dos interesses dos Utilizadores, correspondentes a aspectos que estão relacionados com as tarifas praticadas e a qualidade dos Serviços a eles prestados;
- A sustentabilidade da prestação dos Serviços, nomeadamente dos aspectos que se traduzam numa capacidade infra-estrutural, operacional e financeira necessária à garantia de uma prestação dos Serviços regular e contínua aos Utilizadores, de acordo com elevados níveis de qualidade;
- A sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspectos que traduzam o impacte ambiental da actividade da Concessionária, por exemplo, em termos de conservação dos recursos naturais.

2. Para efeitos da avaliação referida na alínea r) do número anterior, a Concessionária utilizará o modelo de sistema de análise de desempenho elaborado pela ERSAR.

3. A Concessionária deverá remeter à ERSAR:

- a) Anualmente, a informação resultante do sistema de análise de desempenho previsto na alínea r) do número um da presente cláusula;

SP  
444  
f-20  
S

- b) No prazo de dez dias após a respectiva aprovação pelo Concedente, o Tarifário, acompanhado da deliberação que o aprovou;
- c) Anualmente e até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeite o exercício considerado, os relatórios e contas, acompanhados da acta de aprovação de contas pelo órgão competente e certificados por auditor externo independente;
- d) As restantes informações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Estatuto da ERSAR e demais legislação aplicável.

4.O tratamento das Águas Residuais referido na alínea a) do número um anterior incluirá, também, a gestão integral das lamas e restantes subprodutos do tratamento produzidos na ETAR de Matosinhos e nas estações elevatórias, devendo contemplar a necessidade de efetuar o transporte e deposição a destino final adequado, nos termos da legislação em vigor.

#### CLÁUSULA 21.ª

##### QUALIDADE

1. Sem prejuízo das responsabilidades que cabem à Entidade Fornecedora de Água em Alta, a Concessionária deverá garantir o cumprimento das disposições legais em vigor, no que se refere aos critérios e normas relativos à qualidade da água abastecida e à qualidade das Águas Residuais descarregadas, com a ressalva, neste último caso, correspondente ao prazo e aos locais previstos no Plano de Investimentos para a extensão da rede de saneamento, período durante o qual o Concedente será o único responsável, perante terceiros, desde que a Concessionária cumpra pontual e integralmente as obrigações decorrentes da sua Proposta.

2. A Concessionária responde perante o Concedente pela preservação e melhoria da qualidade da água distribuída e do sistema de tratamento e rejeição das Águas Residuais recolhidas, devendo apresentar programas de investimento e de investigação, anualmente aprovados pelo Concedente.

3. A Concessionária não é responsável perante o Concedente pela falta de qualidade da água nos reservatórios de entrega imputável à Entidade Fornecedora de Água em Alta, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações contratuais e legais.

4. Sempre que os critérios e normas referidos no número 1 desta cláusula deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de Exploração ou das condições de ligação ou utilização dos Sistemas Prediais, são da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos ou acções de adaptação ou fiscalização.

5. A Concessionária cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação aplicável, devendo a água a fornecer aos Utilizadores e a Água Residual rejeitada nos meios receptores apresentar, constantemente, as características de qualidade legal ou contratualmente exigidas, sem prejuízo do disposto no número um da presente cláusula.

SP 4  
#450

6. Caso as instalações de tratamento, existentes à data da Concessão, não correspondam às reais necessidades da Exploração, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto ao Concedente, apontando a solução aconselhável, a fim de se manterem os níveis de qualidade do Serviço prestado, quando as mesmas excederem o previsto no Plano de Investimentos ou o cumprimento dos pressupostos normativos de qualidade em vigor.

7. O Município assume a responsabilidade pelo grau de tratamento (primário) efectuado pela ETAR enquanto as suas características técnicas não forem alteradas, assumindo o Município a responsabilidade pela sua alteração.

## CAPITULO VI CONSTRUÇÃO

### CLÁUSULA 22.ª

#### PLANO DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONARIA

1. As obras a executar pela Concessionária deverão obedecer ao Plano de Investimentos constante do Anexo VIII, o qual traduz os objectivos gerais da Concessão e a estratégia a prosseguir pela Concessionária durante o prazo global da Concessão.

2. A Concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção das Obras em concretização da Proposta e em conformidade com o Plano de Investimentos e o estipulado no Contrato.

3. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção, projecto e construção das Infra-estruturas necessárias à execução dos primeiros 5 (cinco) anos do Plano de Investimentos, a Concessionária celebrou com o ACE, na data da assinatura do Contrato de Concessão, o Contrato de Projecto e Construção, que faz parte integrante do Contrato como Anexo V.

## CAPITULO VII RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

### CLÁUSULA 23.ª

#### REGULAMENTO

O Regulamento dos Serviços estabelece as obrigações e direitos, quer da Concessionária, quer dos Utilizadores, respeitantes à prestação dos Serviços objecto da Concessão, devendo observar, a qualquer momento, o disposto no Contrato e na legislação aplicável

SPG  
#464  
f.21  
G

CAPÍTULO VIII  
PESSOAL

CLÁUSULA 24.ª

ESTRUTURA DE PESSOAL

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que tenha por base inicial a estrutura que actualmente está afectada aos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Matosinhos e permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências do presente Contrato.

2. A Concessionária integrará todos os trabalhadores afectos aos Serviços Municipalizados de Matosinhos indicados no Anexo XIV que o pretenderem e independentemente da qualidade de funcionário ou agente.

3. A integração dos trabalhadores poderá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

a) Serão transferidos para o quadro de pessoal da Concessionária todos os elementos afectos aos Serviços a concessionar, que o desejarem, de acordo com a listagem constante do Anexo XIV;

b) Os trabalhadores que o desejem serão afectos em regime de requisição ao serviço da Concessionária nos termos do Artigo 16.º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro e do Artigo 10.º do Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho, sendo as respectivas retribuições e encargos assegurados pela Concessionária como serviço de destino.

c) Serão integrados nos serviços municipais do Concedente os restantes elementos que não concordem com a requisição nos termos da alínea anterior. A todo o tempo, ao longo do período da Concessão, todos os funcionários, requisitados que o requeiram, serão integrados no quadro do Concedente.

4. Para efeitos de integração dos funcionários referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, na data do Contrato de Concessão, o quadro do Município integrará na totalidade o actual quadro dos Serviços Municipalizados de Matosinhos, com excepção dos trabalhadores que optem pela transferência para a Concessionária, sendo que os lugares criados por força dessa integração serão extintos quando vagarem.

5. Para efeitos da integração referida na alínea c) do número 3 da presente cláusula, o prazo máximo para concretização daquela integração por parte do Concedente será de 2 (dois) meses contados a partir da data de entrega da solicitação por parte do funcionário.

6. O pessoal referido na alínea a) do número 3 desta cláusula será integrado no quadro da Concessionária sem perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia, à data em que seja exercida a opção pelo funcionário.

7. A Concessionária elaborará para cada funcionário referido na alínea a) do número 3 da presente cláusula uma proposta de contrato individual de trabalho em que figurará a categoria e carreira do novo quadro, respectiva remuneração e demais direitos e regalias.

SP  
Q  
1474

8. A opção referida deverá ser efectuada por declaração assinada pelo funcionário simultaneamente com a assinatura do contrato individual de trabalho e será acompanhada de pedido de exoneração do quadro do Município ou de pedido de licença sem vencimento.

9. A Concessionária encaminhará o pedido de exoneração ou de licença sem vencimento para o Município, iniciando-se o contrato individual de trabalho no dia imediatamente a seguir à produção de efeitos da exoneração, ou de início da licença sem vencimento.

10. Os funcionários referidos nas alíneas b) e c) do número 3 da presente cláusula mantêm a categoria e carreira que detêm, bem como o nível, escalão e índice a que corresponda o vencimento que auferem, com total respeito pelos direitos, retribuições e outras regalias dos funcionários, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentosa.

11. Os funcionários requisitados, à semelhança de todos os trabalhadores do Concedente e dos actuais Serviços Municipalizados, manterão o regime de beneficiários do "Centro Cultural e Desportivo do Pessoal do Município de Matosinhos".

12. Para efeitos do disposto no número anterior, e independentemente do número de funcionários em regime de requisição em cada momento, a Concessionária fica obrigada a participar anualmente com o montante constante da sua Proposta.

13. Os trabalhadores referidos na alínea b) do número 3 da presente cláusula, ficam dependentes da hierarquia municipal, embora com informação prévia da Concessionária e sujeitos ao regime jurídico do pessoal das Autarquias Locais, nomeadamente Regime de Faltas, Férias e Licenças, Estatuto Disciplinar, Estatuto de Aposentação, Estatuto de Assistência na Doença e Regime Jurídico de Duração do Trabalho. Ficam, igualmente, dependentes da hierarquia municipal, no que respeita a promoções, progressões, concursos e tudo o que se relacionar com a carreira do funcionário.

14. A Concessionária obriga-se a receber os trabalhadores requisitados nas categorias e funções detidas por estes, quer à data da abertura do Concurso quer as obtidas posteriormente.

15. A Concessionária obriga-se a informar o Concedente, com 6(seis) meses de antecedência, dos trabalhadores referidos na alínea b) do número 3 desta cláusula que se encontrem em situação de serem promovidos.

16. A Concessionária obriga-se a cumprir os prazos de comissão de serviço (em lugares de chefia ou de designação) em que os trabalhadores se encontrarem à data da requisição, mantendo-se estes nas mesmas funções pelos prazos para os quais foram empossados.

17. A Concessionária deverá promover a formação profissional dos funcionários de acordo com um programa devidamente adaptado e que vise a conveniente integração dos funcionários na estrutura da Concessionária e a mais adequada formação técnica que garanta o seu melhor desempenho. Estas acções de formação profissional decorrerão em articulação e acompanhando, sempre que possível, o programa desenvolvido pelo Concedente.

SP 9  
484  
122  
S

18. A Concessionária não poderá aplicar aos trabalhadores ao seu serviço, tabelas salariais inferiores às praticadas na Administração Local, ou aquelas que resultem de Acordo Colectivo de Trabalho, se estas forem superiores.

19. Em caso de falta de pagamento pontual das remunerações, que deverá verificar-se até ao dia 20 (vinte) do mês a que respeitam, e outras prestações devidas aos trabalhadores, bem como das participações devidas para a ADSE, Caixa Geral de Aposentações e para o CCD do Pessoal do Município de Matosinhos, o Concedente substituir-se-á de imediato à Concessionária nos pagamentos em dívida.

20. Na situação prevista no número anterior o Concedente gozará do direito de regresso sobre a Concessionária, interpelando-a para pagar no prazo de 8 (oito) dias findo o qual accionará a caução prevista na cláusula 34.ª, sem prejuízo das demais sanções previstas no presente Contrato.

21. Sem prejuízo do referido no número 11, e a partir do início do Período de Funcionamento, a Concessionária deverá concretizar as prestações sociais complementares previstas na sua Proposta.

22. Concessionária só poderá celebrar contratos de trabalho a termo para a satisfação de necessidades temporárias e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades nos casos previstos na lei.

## CAPÍTULO IX TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### CLÁUSULA 25.ª

#### OBRIGAÇÕES EXISTENTES

1. São transmitidas automaticamente para a Concessionária as posições contratuais do Concedente em relação aos contratos em vigor à data da Consignação e previstos no Anexo XV do presente Contrato, com excepção do disposto na cláusula seguinte.

2. Até 1 (um) ano após a transmissão das posições contratuais previstas no número anterior, a Concessionária poderá invocar invalidades ou irregularidades de transmissão dos contratos previstos no número anterior.

### CLÁUSULA 26.ª

#### CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. A aquisição de água pela Concessionária regular-se-á pelo contrato de fornecimento celebrado entre o Concedente e a AdDP, o qual faz parte integrante deste Contrato como Anexo XVI, com excepção da obrigação de pagamento dos consumos mínimos decorrente do referido contrato, a qual continua a ser da responsabilidade do Município.

2. O Município obriga-se a comunicar à AdDP a cessão da posição contratual nos termos constantes do número 1 da presente cláusula.

39  
494

3. O Município obriga-se a reembolsar a Concessionária da diferença entre o valor dos consumos mínimos previstos no referido contrato e os consumos efectivos, no mesmo prazo de pagamento que estiver previsto no contrato de fornecimento da AdDP. Na falta de pagamento pontual, o Município constituir-se-á devedor, além do montante atrás referido, pelos juros moratórios à taxa supletiva legal aplicável às obrigações comerciais calculados sobre a quantia em dívida desde a data de vencimento.

4. O Concedente responde subsidiariamente à Concessionária perante a AdDP ou Entidade Fornecedora de Água em Alta.

## CAPÍTULO X FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

### CLÁUSULA 27.<sup>a</sup> MEIOS DE FINANCIAMENTO

1. O financiamento de todas as actividades que integram a Concessão é da exclusiva e inteira responsabilidade da Concessionária, a qual para cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas no Contrato disporá de fundos próprios e alheios e terá o direito a cobrar as tarifas, taxas e preços previstos neste Contrato.

2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades concessionadas, quer próprios quer alheios, a Concessionária celebra, nesta data, com as Entidade Financiadoras os Contratos Financeiros constantes do Anexo VI e celebrou com os seus Accionistas o Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios, constante do Anexo II.

3. Caso a Concessionária venha a obter financiamento comunitário a fundo perdido, para a realização de obras previstas no Plano de Investimentos, o esforço financeiro da Concessionária nele previsto será transferido para outras obras que se justifiquem ou, se essa transferência não se justificar, proceder-se-á à revisão do Contrato, aplicando-se o disposto na cláusula 31.<sup>a</sup>, com as devidas adaptações.

### CLÁUSULA 28.<sup>a</sup> REGIME DO TARIFÁRIO

1. A Concessionária tem direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas e preços, cujos valores constam do Anexo X-A:

I. Abastecimento de Água:

a) Tarifa de Venda de Água;

b) Tarifa de Disponibilidade;

c) Tarifa de Ramal Domiciliário de Abastecimento de Água;

d) Tarifas por Outros Serviços de Água:

SP Q  
R50 P  
F-23  
C

- i) Vistoria;
- ii) Colocação ou transferência do contador;
- iii) Aferição do contador;
- iv) Restabelecimento de abastecimento de água;
- v) Mudança de nome;
- vi) Fiscalização;
- vii) Inscrição de picheleiro;
- viii) Inscrição de trolha;
- ix) Boca-de-incêndio.

#### II. Águas Residuais – Utilizadores Domésticos e Similares:

- a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais;
- b) Tarifa de Ensaio e Inspeção;
- c) Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais;
- d) Tarifa de Interrupção e Restabelecimento;
- e) Tarifa de Utilização de Águas Residuais;
- f) Tarifa de Disponibilidade
- g) Tarifas por Outros Serviços de Águas Residuais:
  - i) Vistoria;
  - ii) Inscrição de picheleiro;
  - iii) Inscrição de trolha;
  - iv) Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes.

#### III. Águas Residuais – Utilizadores Industriais e Similares:

- a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais;
- b) Tarifa de Utilização de Águas Residuais;
- c) Tarifa de Disponibilidade
- d) Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais;
- e) Tarifa de Fornecimento e Instalação de Medidor de Caudal.

2. A fixação, pela Concessionária, das tarifas e preços está sujeita a aprovação do Concedente, e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável.

3. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios em situação de socorro não serão cobrados pela Concessionária.

4. No caso da entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

5. O Concedente poderá determinar que a Concessionária proceda à cobrança da tarifa de recolha de resíduos sólidos urbanos sem encargos para o Concedente, sendo os valores mensalmente cobrados pela Concessionária entregues ao Concedente até ao último dia do mês subsequente à sua boa cobrança.

29  
Q  
1514

6. As receitas provenientes de cada uma das tarifas e preços referidas nos números anteriores deverão ser registadas contabilisticamente em contas autónomas e discriminadas por serviço.

#### CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>

##### ACTUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO

1. O Tarifário será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de Janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo XVII e com recurso aos últimos índices publicados, encontrando-se a revisão do Tarifário sujeita à aprovação do Concedente.

2. A Concessionária deverá enviar para aprovação do Concedente o Tarifário revisto a vigorar no ano seguinte, até ao dia 15 do mês de Novembro do ano anterior, tendo o Concedente que proceder à sua aprovação até ao dia 30 de Dezembro, considerando-se aprovado tacitamente caso o Concedente não se pronuncie até àquela data.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aprovação expressa ou tácita da revisão tarifária só ocorrerá após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

4. As tarifas devem ser aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao Utilizador com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

#### CLÁUSULA 30.<sup>a</sup>

##### ALTERAÇÃO DAS FÓRMULAS DE REVISÃO DO TARIFÁRIO

1 Se, em qualquer momento da Concessão, se verificar existir uma discrepância entre, por um lado, as fórmulas de revisão constantes do Anexo XVII e, por outro, a estrutura de custos vigente nesse momento, poderão as referidas fórmulas, a solicitação de qualquer das Partes, ser alteradas por mútuo acordo, se alguma das seguintes situações se verificar:

a) Ao fim de 5 (cinco) anos de vigência do Contrato;

b) Se em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão do Tarifário se verificar uma variação superior a 20% (vinte por cento), sobre o valor tomado no início da Concessão ou da anterior revisão;

c) Se algum dos índices constantes das fórmulas de revisão do Tarifário deixar de ser publicado ou deixar de ser representativo das condições de mercado ou deixar de ser caracterizador da estrutura de custos da Concessão.

2. Caso ambas as Partes acordem na necessidade de alteração das fórmulas de revisão nos termos do número anterior, será iniciado entre elas um processo de negociação tendente a acordo relativamente aos concretos valores da mesma.

3. Existindo acordo relativamente aos valores e sentido da alteração, tal acordo deverá ser reduzido a escrito e assinado pelos representantes de ambas as Partes, sendo anexado ao Contrato como sua parte integrante.

4. O processo de negociação referido no número 2 anterior não poderá implicar qualquer suspensão, interrupção ou paralisação das obrigações contratuais em curso.

30  
2

15200

1-24

### CLÁUSULA 31.ª

#### REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

1. Para além das situações em que o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão se encontre expressamente previsto no Contrato de Concessão ou na legislação aplicável à Concessão, o Contrato de Concessão poderá ser revisto com vista a promover a reposição do seu equilíbrio económico-financeiro se se verificar alguma das seguintes ocorrências:

a) Alteração anormal dos caudais totais anuais de abastecimento de água em relação aos valores previstos no Processo de Concurso;

b) Ampliação ou redução significativa da quantidade de obras previstas no Plano de Investimentos ou concepção, construção e exploração do sistema de tratamento secundário;

c) Alteração das normas ou legislação em vigor que conduza à exigência de alteração significativa do Serviço ou dos procedimentos;

d) Se a Concessionária tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos à data da celebração do Contrato, como por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação não em vigor à data do Concurso;

e) Variação superior a 30% do valor médio anual do indexante Euribor a 6 (seis) meses relativamente ao valor em vigor na data de assinatura dos Contratos Financeiros;

f) Revogada.

g) Se o Concedente fixar um tarifário diferente do que resultaria da aplicação do presente Contrato;

h) Se se verificar qualquer outra modificação unilateral imposta pelo Concedente das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão desde que afecte de forma significativa o equilíbrio económico-financeiro do Contrato;

i) Verificação de um caso de força maior.

2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será requerida por qualquer uma das Partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a ou as que, para cada caso for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, através dos mecanismos previstos neste Contrato.

a) Alteração do Tarifário;

b) Atribuição de compensação financeira directa pelo Concedente;

SP  
9  
453

- c) Alteração da retribuição ao Concedente;
- d) Alteração do prazo da Concessão;
- e) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.

4. Caso as Partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio, qualquer das Partes poderá recorrer à Comissão Arbitral, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das Partes.

5. Em caso algum as Partes poderão, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.

## CAPÍTULO XI RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

### CLÁUSULA 32.<sup>a</sup>

#### MONTANTE DA RETRIBUIÇÃO E PAGAMENTO

1. O valor da retribuição a pagar pela Concessionária ao Concedente, referente à cedência da utilização, durante o período da Concessão, dos bens afectos à Concessão, será entregue nos Serviços de Tesouraria da Câmara Municipal de Matosinhos.

2. O montante da retribuição, no primeiro ano do Período de Funcionamento, será de EUR 150.000 (cento e cinquenta mil euros), actualizado com base na variação do IPC verificada no período que mediou entre o acto público do Concurso e a data da Consignação.

3. O montante da retribuição referido no número anterior será actualizado anualmente, com referência a 1 de Janeiro, com base na variação do IPC verificada no ano anterior.

4. O pagamento da primeira anuidade será efectuado na data de início do Período de Funcionamento e terá o valor correspondente ao período compreendido entre essa data e o final desse ano civil.

5. O pagamento das anuidades subsequentes será efectuado até 31 de Janeiro de cada ano.

6. Na falta de pagamento pontual de qualquer anuidade da retribuição, a Concessionária constituir-se-á devedora, além do montante da retribuição em falta, pelos juros de moratórios à taxa supletiva legal aplicável às obrigações comerciais calculados sobre a quantia em dívida e desde a data do vencimento.

## CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO

30  
454  
P-25  
C

### CLÁUSULA 33.ª

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão será exercida pelo Concedente ou por qualquer entidade devidamente credenciada por este, nos termos previstos nos artigos 69.º a 73.º do Caderno de Encargos, ou, ainda, pelas entidades reguladoras com competências previstas na lei.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Concessionária dará ao Concedente e demais entidades referidas no número anterior todas as facilidades necessárias ao exercício da acção fiscalizadora e fornecerá todos os elementos que lhe sejam solicitados segundo um critério de razoabilidade.

### CLÁUSULA 33.ª A

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO

1. A Comissão de Acompanhamento da Concessão é a entidade designada, nomeadamente, para fiscalizar o conjunto de obrigações contratuais da Concessionária e do Concedente e deverá ser constituída por um representante designado pelo Concedente, um representante designado pela Concessionária e um terceiro elemento cooptado pelos anteriores, que presidirá, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

2. Compete à Comissão de Acompanhamento da Concessão:

- a) Emitir parecer sobre a conformidade com o Contrato de Concessão dos projectos de execução de investimentos submetidos pela Concessionária à prévia aprovação do Concedente;
- b) Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do Contrato de Concessão a remeter igualmente à ERSAR, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
- c) Emitir parecer sobre a aplicabilidade de multas contratuais previstas para situações de incumprimento e respectivo montante;
- d) Emitir parecer sobre a efectiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do Concedente e quantificar as compensações devidas à Concessionária ou ao Concedente, conforme o caso;
- e) Auscultar ambas as Partes e recolher os respectivos contributos em sede de preparação de alterações ao Contrato de Concessão;
- f) Emitir parecer sobre diferendos entre as Partes, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais;
- g) Elaborar o respectivo regulamento de funcionamento.

20  
HSS

3. O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior será de quarenta e cinco dias úteis após a solicitação de uma das Partes, salvo no caso da alínea f) em que o prazo será de vinte dias úteis.
4. Os pareceres da Comissão de Acompanhamento da Concessão não são vinculativos, recorrendo-se aos mecanismos de resolução de litígios previstos no Contrato de Concessão, sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas Partes.
5. Os encargos decorrentes do funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Concessão, que não deverão exceder o montante anual de €10.000,00 (dez mil euros), serão repartidos em partes iguais entre a Concessionária e o Concedente.

### CAPÍTULO XIII VALOR DO CONTRATO E CAUÇÃO DEFINITIVA

#### CLÁUSULA 34.<sup>a</sup>

##### VALOR DO CONTRATO

Para efeitos da celebração do Contrato, as Partes atribuem ao Contrato o valor de EUR. 15.000.000,00 (quinze milhões de Euros).

#### CLÁUSULA 35.<sup>a</sup>

##### MONTANTE E FORMA DA CAUÇÃO

1. A Concessionária manterá válida a favor do Concedente uma caução de montante igual a EUR. 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Euros) equivalente a 5% do valor da Concessão.
2. A caução garantirá o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária em virtude da Concessão e será restituída um ano após o término do Contrato ou, se não for restituída, caducará nessa data.
3. Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pelo Concedente, desde que não exista qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e a apresentação da nova.
4. O valor da caução deverá ser corrigido cada 5 (cinco) anos, através da aplicação do IPC, se o Concedente considerar que o respectivo valor se encontra desactualizado.
5. No caso da caução ser prestada mediante garantia bancária, simultaneamente com a apresentação da nova caução de valor devidamente actualizado, o Concedente autorizará o cancelamento da antiga garantia. Em alternativa, a Concessionária poderá prestar nova garantia bancária pelo valor do diferencial actualizado, constituindo-se esta como reforço da caução anteriormente prestada e que continuará em vigor.

39  
2  
036  
f-26  
G

CLÁUSULA 36.ª

REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

A diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para a Concessionária, a obrigação de proceder à reposição do seu valor inicial no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da utilização.

CAPÍTULO XIV

SANÇÕES

CLÁUSULA 37.ª

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

1. Sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante Terceiros e da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal, o Concedente poderá aplicar à Concessionária as multas previstas na presente cláusula, desde que o incumprimento grave ou reiterado da Concessionária decorra de actos ou omissões que lhe sejam culposamente imputáveis.

2. As sanções poderão ser aplicadas nomeadamente, nos seguintes casos:

a) Interrupção parcial ou total por área de influência de reservatório de abastecimento de água ou falta frequente de pressão na rede:

Sanção:

De 1 a 10 dias:  $Q * x \text{ n}^\circ \text{ dias} \times 1,0 \text{ euro}$

De 10 a 20 dias:  $Q * x \text{ n}^\circ \text{ dias} \times 2,0 \text{ euros}$

> a 20 dias:  $Q * x \text{ n}^\circ \text{ dias} \times 3,0 \text{ euros}$

(\*) Q – caudal médio diário de abastecimento fornecido aos Utilizadores afectados, no ano anterior ao da ocorrência (m3/dia).

b) Falta de cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais relativas à qualidade da água distribuída.

Sanção: 10.000 euros por dia e por cada situação de incumprimento das obrigações legais e/ou contratuais

c) Falta de cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais, relativas à recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais.

Sanção: 10.000 euros por dia e por cada situação de incumprimento das obrigações legais e/ou contratuais.

d) Desobediência a instruções e directivas do Concedente, no âmbito dos seus poderes de fiscalização e aprovação:

Sanção:

Emissário Submarino 1.000,00 euros /dia

Estações de Tratamento 500,00 euros / dia

Emissários e Estações Elevatórias 200,00 euros / dia

Restantes infra-estruturas 100,00 euros / dia

O valor das sanções referidas nesta alínea duplicará após 30 (trinta) dias se entretanto a Concessionária persistir no acto de desobediência.

e) Falta de cumprimento, atraso na execução ou execução defeituosa do Plano de Investimentos da Concessionária:

Sanção:

40,00 euros/metro de conduta não instalado ou instalado indevidamente

40,00 euros/metro de colector não instalado

10.000,00 euros/mês de atraso na conclusão de cada obra prevista no Plano de Investimentos da Concessionária

f) Falta de apresentação atempada dos projectos de execução, de relatórios ou de prestação de informações ou outros elementos solicitados pelo Concedente;

Sanção: 1 a 7 dias 10,00 euros / dia

8 a 14 dias 50,00 euros / dia

> 14 dias 200,00 euros / dia

g) Falta de execução dos trabalhos de construção, reparação e manutenção no caso dos mesmos serem considerados urgentes, ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento por período superior a 24 horas, sem que a Concessionária tome as devidas medidas:

Sanção: Emissário Submarino 1.000,00 euros / dia

Estações de Tratamento 800,00 euros / dia

Emissários e Estações Elevatórias 400,00 euros / dia

Restantes infraestruturas 200,00 euros / dia

h) Insucesso na implementação da estratégia de minimização das fugas na rede de distribuição de água, culposamente imputável à Concessionária:

Sanção: 20.000,00 euros por cada ponto percentual acima do valor previsto para o ano

i) Atraso na obtenção da Certificação prevista na alínea m) do número 1 da cláusula 19.ª do Caderno de Encargos.

Sanção: 30.000,00 euros por cada ano de atraso após o prazo previsto.

j) Falta de cumprimento das demais obrigações legais e/ou contratuais.

Sanção: 2.500,00 euros por cada dia de incumprimento e/ou por infracção verificada.

4. Previamente à aplicação das multas a que se referem os números anteriores, o Concedente dará conhecimento à Concessionária dessa sua intenção, dos motivos que a determinam e do valor liquidado, concedendo-lhe um prazo não inferior a 10 (dez) dias a contar da notificação para pagar ou deduzir a sua defesa.

SP  
#570

5. As multas fixadas pelo Concedente nos termos dos números anteriores serão exigíveis, nos termos comunicados pelo Concedente à Concessionária na decisão sobre a defesa apresentada pela Concessionária nos termos do número anterior.

6. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, o Concedente poderá, para o efeito, executar a caução prestada pela Concessionária.

7. O Concedente poderá reduzir o montante da multa aplicada nos termos dos números anteriores sempre que esse montante se mostre desajustado em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Concedente, pelos Utilizadores e/ou pelos munícipes, podendo também anular a aplicação de qualquer multa quando verificar que as actividades da Concessão foram bem executadas e/ou os atrasos no cumprimento dos prazos foram totalmente recuperados.

#### CLÁUSULA 38.ª

##### SEQUESTRO

1. Caso se dê ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da Exploração ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação dos Serviços por facto imputável à Concessionária, o Concedente poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das actividades inerentes à Concessão, adoptando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação, por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias seguidos.

2. Existindo causa de sequestro nos termos do número um anterior, o Concedente notificará a Concessionária, de acordo com o regime legal em vigor, para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.

3. Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, o Concedente poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número um anterior.

4. Quando o Concedente considerar existirem razões para o sequestro da Concessão, nos termos da presente cláusula, deve informar a ERSAR e a Comissão de Acompanhamento da Concessão de tal entendimento, de acordo com o regime legal em vigor.

5. Durante o período de sequestro, o Concedente assume a responsabilidade pela gestão dos Sistemas, cabendo-lhe adoptar todas as medidas para restabelecer a normalidade do Serviço.

6. Verificada a declaração prevista no número três anterior a Concessionária porá à disposição do Concedente, no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo a Concessionária responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

SP  
RSB  
F27  
C

30  
#59

7. Serão suportados pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o Concedente incorra enquanto durar o período de sequestro.
8. Para fazer face aos encargos e despesas necessárias com a Concessão e o restabelecimento da normalidade durante o período de sequestro, o Concedente poderá socorrer-se em primeiro lugar das receitas do Tarifário existentes, sem prejuízo das obrigações da Concessionária quanto ao esquema de prioridade de afectação dessas receitas à Concessão decorrentes e previstas nos Contratos Financeiros e, caso as receitas sejam insuficientes, poderá recorrer à caução prestada pela Concessionária.
9. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a Concessionária assegure poder reassumir a Concessão de acordo com o Contrato, o Concedente notificará aquela nos termos do disposto no artigo 421.º, n.º 6 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, para, no prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da Concessão.
10. A verificação, pelo Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços após o termo do prazo máximo referido no número um da presente cláusula, é fundamento para resolução do Contrato

## CAPÍTULO XV IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

### CLÁUSULA 39.ª

#### CASO DE FORÇA MAIOR

1. Considera-se como caso de força maior o evento ou a ocorrência, pelo qual a Concessionária não seja responsável e para o qual não haja contribuído e bem assim qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da Concessionária, tais como actos de terrorismo, guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, bem como quaisquer outros eventos que afectem o cumprimento pela Concessionária das obrigações decorrentes do Contrato.

2. A ocorrência comprovada de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pela mora, incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente Contrato, sendo os prazos contratuais prorrogados em conformidade, a menos que a Concessionária tenha transferido para uma seguradora os riscos referidos no número anterior se existir no mercado segurador empresa que cubra o(s) referido(s) risco(s) em condições financeiramente aceitáveis.

3. A ocorrência comprovada de um caso de força maior que não determine a impossibilidade definitiva do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato para a Concessionária dará lugar à reposição do equilíbrio económico financeiro do Contrato, nos termos previstos na

Cláusula 31.<sup>a</sup> e ainda, sendo caso disso, à prorrogação dos prazos de construção das Infra-estruturas constantes do Plano de Investimentos.

4. Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento do Contrato pela Concessionária, em virtude da ocorrência de caso de força maior, a Concessionária poderá resolver o Contrato, através de notificação ao Concedente.

5. No caso de resolução do Contrato nos termos do número anterior, o Concedente pagará à Concessionária uma indemnização pelos danos sofridos calculada nos termos gerais de direito.

6. Caso não haja acordo entre as Partes no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no número 4 da presente Cláusula sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Arbitral, prevista na cláusula 42.<sup>a</sup> do Contrato.

## CAPÍTULO XVI RESCISÃO DO CONTRATO

### CLÁUSULA 40.<sup>a</sup>

#### RESCISÃO POR FACTO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA

1. O Concedente poderá rescindir o Contrato sempre que se verificar violação grave ou reiterada das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão. Nomeadamente, serão fundamentos de rescisão os seguintes factos:

- a) Não cumprimento das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o objecto do Contrato de Concessão;
- b) Falta de cumprimento grave ou reiterado do Plano de Investimentos;
- c) Cobrança de tarifas e preços em contravenção à fórmula de revisão prevista no Contrato e sem autorização prévia do Concedente;
- d) Falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água e das Águas Residuais;
- e) Abandono da construção, conservação ou exploração da Concessão;
- f) Declaração de insolvência da Concessionária, ou da accionista ou accionistas, cujo objecto social seja o referido no ponto 2.4. do Programa de Concurso, desde que não seja substituída de acordo com o disposto no ponto 2.8. do Programa de Concurso;
- g) Transmissão ou oneração da Concessão, no todo ou em parte, salvo nos casos de exercício de direitos contratual ou legalmente consagrados;
- h) Transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato;
- i) Em caso de sequestro, se verifique a impossibilidade de um restabelecimento do normal funcionamento dos Serviços, nos termos da cláusula 38.<sup>a</sup> do Contrato, ou se posteriormente à normalização da situação, a Concessionária reincidir nas causas que originaram o referido sequestro;

30  
P60  
F-23  
G

39  
461  
↓

j) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na cláusula 37.ª do Contrato;

k) Falta de prestação ou reposição da caução nos termos e prazos previstos no Contrato;

l) Não existência de contratos de seguro válidos nos termos previstos no Caderno de Encargos;

m) Desobediência reiterada e continuada às instruções, directivas ou determinações feitas pelo Concedente, nomeadamente, no âmbito dos seus poderes de fiscalização;

n) O exercício de actividades diferentes das previstas no objecto social da Concessionária excepto nos casos em que o Concedente autorize previamente a Concessionária a exercer actividades que, não constituindo o objecto principal da Concessão, possibilitem uma mais-valia para os Utilizadores ou uma utilização mais eficiente dos recursos geridos pela Concessionária, nos termos previstos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto;;

o) A liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou a inabilitação judicial ou administrativa do exercício da actividade social;

p) Quando o montante das multas ou outras sanções pecuniárias, no período de seis meses consecutivos, ultrapasse o correspondente a trinta por cento do valor em vigor do montante actualizado da caução;

q) Não pagamento da retribuição ao Concedente, bem como os respectivos juros moratórios, decorrido o prazo de 6 meses, após a data do respectivo vencimento.

2. Caso se verifique algum dos fundamentos de rescisão acima referidos e seja material e juridicamente possível retomar a normalidade da situação, o Concedente notificará a Concessionária para que esta o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. Caso se verifique a impossibilidade de repor a normalidade da situação no número anterior ou caso a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, no prazo acima referido, será a Concessionária notificada da intenção da rescisão do Contrato, dando-se-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas.

4. No caso do Concedente rescindir o Contrato, esta decisão terá efeitos imediatos com a notificação à Concessionária, sendo esta responsável por todos os prejuízos resultantes da rescisão.

#### CLÁUSULA 41.ª

##### RESCISÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CONCEDENTE

1. A Concessionária poderá rescindir o Contrato sempre que se verificar violação grave ou reiterada das obrigações do Concedente emergentes do Contrato de Concessão. Nomeadamente, serão fundamentos de rescisão os seguintes factos:

a) Quando o Concedente, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato, colida grave e sistematicamente com os interesses da Concessionária, impedindo dessa forma a execução do Contrato em termos financeira e tecnicamente equilibrados;

Handwritten signature and initials in the top right corner, including the number '429' and a large stylized 'G'.

b) Se, em caso de sequestro, este se mantiver por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias contados seguidos.

2. Pertencendo o direito de rescisão à Concessionária, esta notificará o Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, dando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para se pronunciar justificadamente, sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela Concessionária.

3. No caso de rescisão nos termos desta cláusula, o Concedente será responsável pela indemnização da Concessionária pelos danos sofridos e lucros cessantes, nos termos gerais de direito, e assumirá todas as obrigações e direitos da Concessionária decorrentes dos Contratos Financeiros.

4. Caso não haja acordo entre as Partes no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no número 2 da presente Cláusula sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Arbitral, prevista na cláusula 42.<sup>a</sup> do Contrato.

## CAPÍTULO XVII RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

### CLÁUSULA 42<sup>a</sup>

#### COMISSÃO ARBITRAL

1. Em caso de divergência ou conflito acerca da aplicação, interpretação ou execução do Contrato de Concessão, as Partes, de comum acordo, poderão submeter o conflito a decisão arbitral.

2. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das Cláusulas 12.<sup>a</sup> (Resgate), 31.<sup>a</sup> (Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro do Contrato), 39.<sup>a</sup> (Caso de Força Maior), 40.<sup>a</sup> (Rescisão por Facto Imputável à Concessionária) e 41.<sup>a</sup> (Rescisão por Facto Imputável ao Concedente) do presente Contrato, incluindo a fixação do respectivo quantum indemnizatório, serão obrigatoriamente decididos pela Comissão Arbitral, sem prejuízo de recurso caso não se verifique unanimidade na decisão arbitral.

3. A Parte que manifeste a intenção de submeter o conflito à Comissão Arbitral notificará, por escrito, a outra Parte da sua intenção, expondo os motivos porque julga assistir-lhe razão no litígio em causa e indicando o nome do árbitro por si escolhido para integrar a Comissão Arbitral.

4. No prazo de 20 (vinte) dias, a outra Parte contestará, por escrito, as razões apresentadas pela requerente e nomeará o segundo árbitro.

5. Caso não seja nomeado o segundo árbitro, a parte que requereu a nomeação da Comissão Arbitral solicitará a sua nomeação ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte.

6. No prazo de 10 (dez) dias, após o termo do prazo referido no número 4 ou da nomeação do árbitro pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte nos termos do número 5, os dois

30  
Q  
p 63  
V

árbitros nomeados escolherão de comum acordo um terceiro árbitro, o qual presidirá à Comissão Arbitral.

7. Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo no prazo acima referido, a nomeação do terceiro árbitro será solicitada ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte.

8. A Comissão Arbitral considera-se constituída na data em que o terceiro árbitro comunicar a ambas as Partes a aceitação da sua nomeação e poderá ser assessorada por peritos e consultores que entender necessários.

9. A Comissão Arbitral, após ter sido constituída, decidirá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, segundo o direito constituído, com base na notificação referida no número 3 e na contestação referida no número 4, e das suas decisões não caberá recurso, com excepção dos casos em que não haja unanimidade dos árbitros.

10. A Comissão Arbitral, sem prejuízo do prazo acima referido, poderá apreciar quaisquer outros elementos e proceder às diligências que entender serem úteis ou convenientes para a boa resolução do litígio.

11. A decisão da Comissão Arbitral será tomada por maioria de votos, admitindo-se o voto de vencido, com registo da respectiva declaração e será comunicada às Partes por escrito.

12. Em qualquer caso, cada uma das Partes suportará os honorários, caso os haja, do árbitro por si nomeado, sendo os honorários do terceiro árbitro e as custas do processo repartidos pela Comissão Arbitral em razão do decaimento.

13. Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no regime legal em vigor..

14. A Comissão Arbitral reunirá em Matosinhos em local da sua escolha.

#### CLÁUSULA 43.ª

#### FORO COMPETENTE

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 42.ª, para a resolução de quaisquer litígios entre o Concedente e a Concessionária, sobre a aplicação, interpretação e execução do Contrato de Concessão, que não seja dirimida por recurso à Arbitragem será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

#### CAPÍTULO XVIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CLÁUSULA 44.ª

#### COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações, notificações, autorizações e informações estipuladas no Contrato serão efectuadas por escrito e remetidas para os seguintes destinatários e moradas ou postos de recepção de telefax:

a) No caso de comunicação da Concessionária:

Ao Concedente, Município de Matosinhos  
Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Avenida Afonso Henriques  
4454-510 Matosinhos  
Fax: 229373212

b) No caso de comunicação do Concedente:

À Concessionária, INDAQUA MATOSINHOS - Gestão de Águas de Matosinhos, S.A.;  
Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração,  
Avenida Fabril do Norte, 1601  
4460-316 Senhora da Hora  
-----Fax: 229 372 919

2. A alteração dos domicílios e postos de recepção de telefax indicados no número 1 anterior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.

3. Sem prejuízo do que em contrário resulte expressamente do Contrato, as comunicações previstas nos números anteriores podem ser remetidas em mão, através de telefax ou por via postal, nos termos dos números seguintes

4. As comunicações enviadas em mão só serão validamente efectuadas se comprovadas por protocolo, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua entrega, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.

5. As comunicações enviadas por telefax só serão efectuadas validamente se comprovadas por recibo de transmissão devida, completa e ininterrupta, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.

6. As comunicações remetidas por via postal só serão efectuadas validamente se enviadas por correio registado com aviso de recepção, e consideram-se efectuadas no dia da assinatura do respectivo aviso de recepção.

#### CLÁUSULA 45.ª

##### CONTAGEM DE PRAZOS

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e quando o contrário não resulte expressamente no Contrato, a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante sábados, domingos, feriados nacionais, no feriado municipal de Matosinhos e em caso de encerramento por dia completo das instituições públicas locais.

2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados em dias seguidos e terminarão às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 18 (dezoito) horas do último dia.

Handwritten notes and signature:  
1164  
F-30  
[Signature]

29  
R63  
↓

4. Qualquer que seja a modalidade de contagem, sempre que o termo do prazo se dê num dos dias referidos no número 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminado no primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA 46.ª  
PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Contrato só entrará em vigor após a verificação do primeiro dos seguintes factos:

- i) Aposição do visto do Tribunal de Contas ou
- ii) Decurso do prazo legalmente estabelecido para a formação do visto tácito ou
- iii) Emissão de declaração pelo Tribunal de Contas no sentido de que o Contrato não está sujeito a visto por parte deste Tribunal.

